



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

---

## Solução de Consulta nº 98.152 - Cosit

**Data** 16 de abril de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 7001.00.00**

**Mercadoria:** Cacos de formatos irregulares, com arestas cortantes, derivados de sucata de vidro previamente limpa, segregados em cinco tamanhos diferentes por meio de peneiras, submetidos a processo de eliminação do excesso de umidade em pontos de gás e acondicionados em “*big bags*” para serem utilizados como insumo nas indústrias cerâmica e vidreira.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

[...]

**Imagens (fl.15):**



Figura 1. Fotografia digital da amostra comercializada em granulometria grosseira para a indústria de vidros.

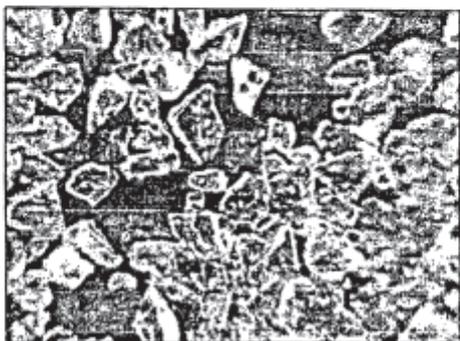


Figura 2. Imagem obtida por microscopia ótica da amostra comercializada em granulometria mais fina para o setor cerâmico.

[...].

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de cacos de formatos irregulares, com arestas cortantes, derivados de sucata de vidro previamente limpa, segregados em cinco tamanhos diferentes por meio de peneiras, submetidos a processo de eliminação do excesso de umidade em pontos de gás e acondicionados em “*big bags*” para serem utilizados como insumo nas indústrias cerâmica e vidreira.

### Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. De forma indicativa a presente classificação é remetida para o Capítulo 70 Vidro e suas obras.

7. O interessado informou que alguns clientes das suas associadas insistem em afirmar que o produto denominado "*caco de vidro fragmentado*" deve ser classificado na posição 32.07. Assim, releva destacar aqui a Nota 1 a) do referido capítulo 70 que determina:

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

[...].

8. De forma que a resolução da dúvida que motivou a presente consulta passa por determinar em qual dos textos das duas posições envolvidas o produto em análise está contemplado:

32.07 Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos (esmaltes metálicos\*) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.

70.01 Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.

9. Pela análise dos dispositivos atinentes a matéria, abaixo reproduzidos, verifica-se claramente que na posição 32.07 são contemplados os vidros que se apresentem em formas bem definidas (pó, grânulos, lamelas ou flocos). Enquanto que aqueles de formatos irregulares, caracterizados pelas arestas cortantes que apresentam, se classificam na posição 70.01.

#### **Nota 1 a) do Capítulo 32**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

[...].

#### **Nesh da posição 32.07**

[...].

5) As fritas de vidro e todas as outras variedades de vidro (incluindo a vitrite e os vidros derivados do quartzo ou de outras sílicas fundidos), classificam-se aqui, desde que se apresentem em pó, granalhas, lamelas ou flocos, mesmo corados ou prateados.

[...].

Quando não se apresentem em pó, granalhas, lamelas ou flocos, os vidros excluem-se desta posição e incluem-se geralmente no Capítulo 70: (...).

### **Nesh da posição 70.01**

Esta posição abrange:

A) **Os desperdícios e resíduos, de vidro**, de qualquer espécie, constituídos de resíduos da fabricação de objetos de vidro (compreendendo os desperdícios constituídos por matérias derramadas dos cadinhos ou provenientes de quebra desses mesmos objetos). Caracterizam-se pelas arestas cortantes que apresentam.

[...].

Os vidros (incluindo o vidro denominado “esmalte” e a vitrita) que se apresentem em pó, grânulos, lamelas ou flocos, classificam-se na **posição 32.07**.

[...].

10. As informações e imagens que o interessado fez constar no processo evidenciam que aqui se está diante de cacos de formatos irregulares, com arestas cortantes, utilizados como insumo nas indústrias cerâmica e vidreira, derivados de sucata de vidro, que antes da quebra apenas foi previamente limpa manualmente, e posteriormente foi segregada em cinco tamanhos diferentes por meio da utilização de peneiras, não sendo submetida a qualquer processo de fundição que resulte em qualquer forma determinada. O produto em análise, portanto, corresponde ao texto da posição 70.01.

11. A posição 70.01 não se desdobra em subposições e também não há desdobramentos regionais (Mercosul), resultando no código 7001.00.00

## **Conclusão**

12. Com base nas RGI 1 (texto da posição 70.01) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **7001.00.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Relatora

(Assinado Digitalmente)

**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA